



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2.022

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a alínea “b” do artigo 118 do Regimento Interno, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Altera a Lei-Complementar 262 de 17 de dezembro de 2.014”.

Art. 1º A Lei-Complementar 262 de 17 de dezembro de 2.014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º** -

§ 1º -

§ 2º - Para ter direito a esta progressão, o servidor deverá requerer sua própria avaliação.

§ 3º - A primeira avaliação poderá ser requerida logo após o término de 3(três) anos de efetivo exercício, desde que tenha sido aprovado na avaliação do estágio probatório e as demais avaliações poderão ser requeridas, ao término de cada biênio de efetivo exercício.

.....” (NR)

“**Art.12** -

§ 1º - Os servidores que já possuem 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, desde que tenha sido aprovado na avaliação do estágio probatório e quiserem fazer valer seus respectivos diplomas, deverão apresentá-los, devidamente reconhecidos pelo órgão competente, desde que apresentem o requerimento junto ao Departamento de Recursos Humanos, conforme disposto no artigo 14.

§ 2º -





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

I -

II - Acréscimo de 5% (cinco por cento) quando apresentar certificado de conclusão de nível técnico ou equivalente, reconhecido como tal pelo Ministério da Educação, através da Portaria N° 870/2008 do MEC, desde que o curso seja relacionado às funções desempenhadas no cargo e que esta escolaridade não seja requisito ao cargo na data de sua nomeação;

III -

IV -

V -

VI -

§ 3º -

§ 4º - Para integrantes do setor de serviços gerais e manutenção, a concessão dos acréscimos de que trata este artigo referente aos cursos técnicos, superiores, pós-graduação, mestrado e doutorado, somente serão válidos quando relacionados com a área de atuação ou com as atribuições do cargo ou função exercida pelo servidor ou conforme avaliação a ser realizada pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 5º -

§6º - O servidor poderá acumular até 2 (duas) titulações por nível de escolaridade.

§7º- Os acréscimos de que tratam este artigo poderão ser solicitados pelo servidor a qualquer tempo, independentemente do nível de titulação do cargo atual.

Art. 13 -

§2º - As horas/aula que excedam a exigida no "caput" deste artigo, poderão ser utilizadas, por meio de requerimento para completar a carga horária mínima, para fins de concessão do benefício no próximo período;





***Câmara Municipal da Estância Turística de
Embu das Artes Estado de São Paulo***

.....” (NR)

Art. 17º - Para fazer jus ao direito de requerer a progressão por titulação, o servidor deverá possuir, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício desde que tenha sido aprovado na avaliação do estágio probatório.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

